



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.272

Recurso n.º - 91.115 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

LUCRATIVIDADE EM REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - PREÇO DE COMPRA E PREÇO DE VENDA - OMISSÃO DE RECEITA: - O preço de venda de derivados de petróleo se fixa, através de Tabela Oficial do Conselho Nacional do Petróleo em relação ao preço de compra de cada litro desses produtos, de tal modo a aproximar-se o ganho, tanto quanto possível da lucratividade ideal. Em proporção às compras omitidas na escrituração contábil se possibilita, com o uso daquela tabela, determinar-se a omissão de receita correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISDO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM: AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 20 AGO 1987 DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento , os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708-002.555/86-04

RECURSO Nº: 91.115

ACÓRDÃO Nº: 101-77.272

RECORRENTE Nº: POSTO DE GASOLINA CARECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PCSTO DE GASOLINA CARECA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na capital do estado do Rio de Janeiro, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02, no qual se adicionou ao lucro real, nos exercícios de 1983 e 1984, a título de omissão de receita, a diferença entre o valor correspondente às notas fiscais de entrada relacionadas pela fornecedora de combustíveis e outros derivados de petróleo e o valor contabilizado como compra pela vendedora, a empresa autuada.

Atendendo as ponderações da defesa, de que o lucro obtido na revenda de derivados de petróleo corresponde aproximadamente a 6%, e com base no entendimento exposto no Parecer CST número 945, de 04.08.86 de que, identificando-se omissão de compras e se apurando, por presunção, omissão de receita, é também possível identificar o lucro bruto, o lucro operacional e o lucro real, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas (art. 678, inciso III, do RIR/80) correspondente ao lucro omitido, calculado mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, depois de refeitos os cálculos constantes do demonstrativo de fls. 89/101, frente à tabela de fls. 88, deferiu, em parte, a petição impugnativa de fls. 19 e recorreu de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal - 7a. Região Fiscal.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-77.272

No apelo de fls. 109/110, a interessada argumenta que nos termos dos arts. 23 e 24 do Dec.-lei nº 2.203, de 21 de novembro de 1986, a multa, inclusive juros de mora se dispensam quando pagamento integral e que se este Conselho encontrar base legal para confirmar o crédito tributário, minutado à fls. 102, sobre lucro omitido, que seja ele parcelado, frente à capacidade contributiva da empresa.

Após suprida a formalidade processual da falta de julgamento do recurso de ofício, os autos retornaram à Câmara já com a decisão do Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal, que lhe negou provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.272

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A espécie dos autos trata de atividade econômica' que, conforme tabela composta pelo Conselho Nacional do Petróleo e denominada "Série histórica do preço de venda ao consumidor de derivados de petróleo - 1973/1985", que se encontra anexada a fls. 88, tenha ganho oficial em cada litro do produto, por diferença entre os preços de venda e de compra.

Assim, partindo da base de compra pode-se chegar à outra base, determinativa de venda, de tal modo a aproximá-las tanto quanto possível da lucratividade ideal, declarada em ato oficial.

Semelhante entendimento se extrai do voto que embasou o Acórdão nº 101-73.736, do qual foi Relator o ilustrado Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues. As premissas que o citado Relator nele colocou, também para resolver pleito de revendedora de derivados de petróleo, se adaptam perfeitamente ao presente julgamento.

Na espécie, a recorrente foi acusada de haver faltado com a contabilização de compras, tendo o autuante adotado, para o lançamento de ofício, o critério da simples adição ao resultado declarado o montante de diferença entre a relação de compras expedida pela fornecedora de combustíveis e outros derivados de petróleo, tributando a diferença de compras como se fosse omissão de receita.

A autoridade julgadora de 1º grau, ao apreciar a impugnação, aplicou o entendimento consagrado no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, o qual leva em conta que o lucro obtido com a revenda de derivados de petróleo se acha limitado por disposições baixadas pelo Conselho Nacional de Petróleo, não seguindo o mesmo critério utilizado na autuação.



Acórdão nº 101-77-272

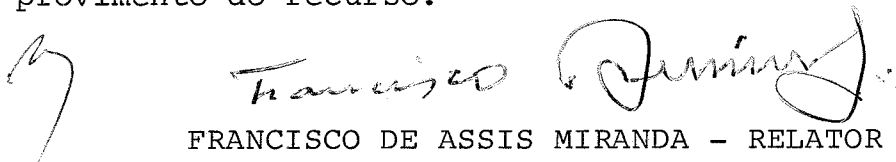
É fato indiscutível que o cálculo de lucros, que se reflete através de tais disposições do citado Conselho Nacional do Petróleo, não há de assumir o caráter de pena, mas entender-se sempre como um critério legal, de modo a aproximar tal cálculo, tanto quanto possível, ao lucro real obtido.

Tratando-se de apuração de lucros tabelados, o Parecer CST nº 945, de 04.08.86, atenuou a tributação do lucro em cifras excessivas, instituindo em sua deliberada flexibilidade 'critérios básicos distintos, capazes de avizinhar à realidade o lucro calculado sobre as compras omitidas, mediante o emprego de tabela determinada da lucratividade oficial.

A dispensa de multa e de juros moratórios, à qual a defesa se refere, citando o Decreto-lei nº 2.303/86, ocorre quando há, de fato, o pagamento integral do crédito tributário, nos prazos previstos no citado Decreto-lei e a hipótese dos autos não é a de pagamento do tributo.

Por fim, cabe salientar que a questão do pagamento parcelado do tributo é assunto pertinente às repartições arrecadadoras, em requerimento específico a elas dirigido, e refoge da apreciação deste Colegiado.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR